



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO N° : 20232800600003 (E-PAT N° 33475)
RECURSO VOLUNTÁRIO : 304/2024
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PEROLA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADORA RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 0143/24 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Introdução.

A autuação ocorreu em razão da constatação de que o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais emitidas em suas EFDs do exercício de 2018, relativas a saídas de produtos tributados, bem como de realizar o recolhimento do imposto devido nas referidas operações.

A ação fiscal foi autorizada por meio da DFE nº. 20202500600011, sob a modalidade auditoria específica de conta gráfica, abrangendo o período de 01/01/2017 a 31/12/2018 (o auto refere-se ao exercício de 2018).

A verificação ocorreu por meio de análise das EFDs e cruzamento dos dados referentes à emissão de documentos fiscais do contribuinte com CFOP 5102 e com o ICMS_CST de operações tributadas normalmente.

Trata-se de auto de infração lavrado em aditamento ao AI nº 20212700600013, tendo em vista que o anterior apresentava divergência nos valores de base de cálculo, juros e atualização monetária.

A autuada foi cientificada via Domicílio Eletrônico Tributário – DET e apresentou a peça defensiva. Posteriormente, a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 42 a 47 dos autos.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário (fls. 66) solicitando a anulação do auto de infração, afirmado que: a) nunca foi de seu interesse omitir os lançamentos das notas fiscais; b) acreditava que tudo estava devidamente registrado e declarado aos órgãos de fiscalização competentes conforme os preceitos contábeis; c) a escrituração contábil estava



a cargo do escritório de contabilidade contratado para esta finalidade e que não tinha conhecimento de como eram realizados estes procedimentos.

2.2. Legislação aplicável.

Como a penalidade aplicada e dispositivo legal infringido foi indicado o art. 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei nº 688/96, que assim estabelece:

Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (...)
X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (...)
b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:
1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

Destarte, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância. Ademais, pelo que se aduz dos autos, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº. 688/96, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício ao direito do contraditório e ampla defesa.

2.3. Da análise das questões recursais e de mérito.

Há que se ressaltar, neste ponto, que todas as alegações de defesa inicial foram adequadamente enfrentadas pelo julgador singular, confrontando-se as teses expostas com a legislação pertinente. Desta forma, os fatos que lastreiam a decisão de 1ª instância estão apropriadamente narrados e especificados, sob fundamentos e conclusões com os quais esta julgadora relatora compartilha.

Em análise aos valores apurados, observa-se que a planilha acostada nos autos apresenta adequadamente: aba contendo a listagem de todas as NFEs de saídas tributadas omitidas da EFD, com detalhamento por chave de acesso, de cada campo dos documentos fiscais; aba com as somas da bases de cálculo do ICMS, do montantes de ICMS e dos valores das operações; aba de apuração mensal do crédito tributário, com valor da operação, valor do ICMS não declarado e recolhido, resultado da aplicação de 15% sobre o valor da operação.

A verdade material foi observada no procedimento fiscal, com comprovação documental da omissão de registros de NF-e na EFD, conforme relatórios constantes dos autos e disponibilizados em mídia eletrônica ao contribuinte.



A decisão de 1ª instância corretamente apontou que a ação fiscal iniciou-se em 12/04/2021, com a lavratura do AI nº 20212700600013, abrangendo o período de 2018. Logo, inexiste decadência quanto aos fatos geradores, uma vez que o prazo foi interrompido com o início da ação fiscal. O aditamento não constitui novo lançamento, mas apenas complementação e correção da autuação.

O aditamento foi legítimo, visando corrigir a capitulação legal e ajustar valores no sistema SITAFE, conforme autorizam os arts. 107 e 108 da Lei nº 688/96. Não houve supressão de direito de defesa, pois o contribuinte foi devidamente cientificado e teve oportunidade de manifestação.

Quanto à responsabilidade pela escrituração fiscal e cumprimento das obrigações principais, conforme estabelece o art. 121, parágrafo único, inciso I, do CTN, o contribuinte é a pessoa natural ou jurídica que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, sendo responsável pelo adimplemento das obrigações tributárias decorrentes.

Outrossim, o art. 136 do CTN dispõe que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, da natureza e extensão dos efeitos do ato, reforçando que o elemento subjetivo (dolo ou culpa) não é requisito para a configuração ou afastamento da infração tributária. Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva no âmbito do direito tributário.

Neste contexto, a relação contratual com o contador, ainda que atribua a este a incumbência de realizar a escrituração fiscal digital e demais obrigações acessórias, não afasta a responsabilidade do contribuinte pelo cumprimento tempestivo e correto dessas obrigações, sendo este quem assume integralmente as consequências jurídicas de eventual descumprimento.

No presente caso, a infração – consistente na falta de escrituração de NF-e no Registro de Saídas da EFD – foi comprovada por meio de relatórios fiscais e arquivos eletrônicos. A ausência de registro constitui infração objetiva, tipificada no art. 77, X, “b-1”, da Lei nº 688/96, cuja penalidade é aplicada independentemente de comprovação de má-fé (art. 75, §2º da Lei nº. 688/96).

Ainda que se admitisse que o descumprimento decorreu de falha do contador, tal fato não transfere a este a obrigação tributária. Assim, a tese de ausência de dolo e de responsabilidade do profissional de contabilidade contratado não tem respaldo legal para afastar a autuação, devendo, portanto, ser mantida a penalidade aplicada na forma da legislação vigente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

2.4. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1^a Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, declarando como devido o crédito tributário no montante de R\$ 287.558,79.

Porto Velho, 18 de agosto de 2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20232800600003 - E-PAT 033.475
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 304/2024
RECORRENTE : DIST. DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PÉROLA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0128/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar, em suas EFDs do exercício de 2018, notas fiscais emitidas, relativas a saídas de produtos tributados, bem como de realizar o recolhimento do imposto devido nas referidas operações. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedente o auto de infração. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 12/07/2023: R\$ 287.558,79

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO DECRETO 30.466/2025 E DA LEI 6062/2025.

TATE. Sala de Sessões, 18 de agosto de 2025.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Luisa R. B. Rentes
Julgadora/Relator